



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
CONTROLADORIA GERAL

Ofício Circular / CG nº 009/2017

Linhares, 20 de novembro de 2017.

Assunto: Alerta sobre acompanhamento e regularização dos lançamentos patrimoniais e o atendimento dos prazos estabelecidos na IN TC nº 036/2016.

Prezados (as) Senhores (as),

Considerando que a Lei Municipal nº 3.675/2017, dispõe sobre a descontração da Administração Pública Municipal, atribuindo aos Secretários Municipais e cargos equivalentes a competência para autorizar despesas, produzir atos, tomar decisões técnicas e administrativas no âmbito de sua Pasta, responsabilizando-se individualmente pelos atos e procedimentos praticados;

Considerando que cada Ordenador de Despesa é responsável pelo controle interno, nas suas respectivas áreas de atuação, ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição, devendo prestar contas dessas atividades;

Considerando que a Lei Complementar nº 23/2013, estabelece no art. 5º, inciso III, que é responsabilidade desta Controladoria assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles internos e externos, assim como os relacionados aos atos de gestão;

Considerando as reiteradas decisões do Tribunal de Contas questionando divergência entre informações contábeis e patrimoniais, das quais citamos;



DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 544/2017;
DECISÃO MONOCRÁTICA DECM 509/201
DECISÃO MONOCRÁTICA DECM 507/2017-1
ACÓRDÃO TC-334/2017 – PLENÁRIO
DECISÃO MONOCRÁTICA 00693/2017-9
DECISÃO MONOCRÁTICA 00695/2017-8
DECISÃO MONOCRÁTICA 01082/2017-6
DECISÃO MONOCRÁTICA 01081/2017-1
DECISÃO MONOCRÁTICA 1644/2017-7
DECISÃO MONOCRÁTICA 01753/2017-9
DECISÃO MONOCRÁTICA 01754/2017-3
DECISÃO MONOCRÁTICA 01759/2017-6
DECISÃO MONOCRÁTICA 01767/2017-1
ACÓRDÃO TC-1115/2017 – PLENÁRIO

Considerando principalmente o Acórdão TC – 1199/2017 – Plenário, que trata sobre a Prestação de Contas Anual – PCA do ano de 2014, dos ordenadores de despesa desta Municipalidade;

ACÓRDÃO TC-1199/2017 – PLENÁRIO
PROCESSO: 3850/2015 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PCA EXERCÍCIO: 2014

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-3146/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Prosseguindo, manifesto minha concordância com os argumentos sustentados pela unidade técnica e pelo parecer ministerial, motivo pelo qual os incorporo em minhas razões de decidir, **mantendo-se as seguintes irregularidades**, referente aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da Manifestação Técnica 00940/2017-5: [...] ITEM 2.2 - Divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens em almoxarifado (item 3.5.1 do RTC 67/2016) Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 e 96. ITEM 2.3 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens patrimoniais móveis (item 3.5.2 do RTC 67/2016) Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 e 96. ITEM 2.4 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens patrimoniais imóveis (item 3.5.3 do RTC 67/2016) a. Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.

Alertamos e cientificamos que o Tribunal de Contas do Estado entendeu que:

[...] as unidades necessitarão de um tempo para adequar seus “sistemas de controle patrimonial” para gerarem as informações necessárias à contabilidade, tendo em vista que todos os bens móveis e imóveis já devem estar registrados na contabilidade pelo seu valor de aquisição, como exige a legislação vigente. Assim, os prazos dados para as unidades gestoras de adaptarem às novas regras contábeis dizem respeito ao levantamento necessário, reavaliações e implantação de um novo sistema de controle patrimonial, onde serão registrados os bens que “já estão registrados na contabilidade”, por exigência da Lei 4.320/64, para



fins de mensuração na forma como as normas atuais de contabilidade exigem, não podendo ser utilizados para justificar a não elaboração dos inventários anuais de bens móveis e imóveis exigidos pela legislação atual, mesmo que estes sejam produzidos com os valores históricos ou de aquisição dos bens. Assim, observa-se que a Instrução Normativa nº 36/2016, de 23 de fevereiro de 2016, estabeleceu novos prazos limites para implantação das novas regras de mensuração dos ativos constantes do imobilizado das entidades públicas, contudo, a ação prevista em seu anexo único não dispensa o encaminhamento de inventários de bens móveis e imóveis e almoxarifado [...].(grifos nossos)

Oportunamente, recomendamos que acompanhem os lançamentos patrimoniais e contábeis, evitando entraves na formulação e, conseqüentemente no envio das Prestações de Contas ao Tribunal de Contas, acarretando a aplicação de penalidades e sanção pela Egrégia Corte.

Atenciosamente,


FRANK CORRÊA
Controlador Geral